



GOVERNO MUNICIPAL
SECRETARIA DE SAÚDE
QUIXERÉ – ADM “Somos Todos Quixeré”



Processo nº 0026/2024

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0026/2024-SAÚDE

Assunto: IMPUGNAÇÃO

Impugnante: HIT CARE NORDESTE IMPORTAÇÃO, COMÉRCIO E SERVIÇOS DE PRODUTOS MÉDICOS, ODONTOLÓGICOS E HOSPITALARES LTDA

DA IMPUGNAÇÃO

Este signatário vem responder ao Pedido de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 0026/2024-SAÚDE, apresentado por HIT CARE NORDESTE IMPORTAÇÃO, COMÉRCIO E SERVIÇOS DE PRODUTOS MÉDICOS, ODONTOLÓGICOS E HOSPITALARES LTDA, nos termos da legislação vigente.

DOS FATOS

Insurge-se a impugnante em face do Edital do Pregão Eletrônico Nº 0026/2024-SAÚDE, argumentando que as regras que estruturam o edital inviabilizam a ampla concorrência, prejudicando o interesse da coletividade ao determinar que a contratação seja feita em lotes, reunindo, nos lotes 12 e 13, itens de especificações distintas. Arrazoa que a separação dos lotes atrairia fornecedores especializados que poderiam ofertar melhores preços, trazendo propostas mais vantajosas para a Administração, requerendo, portanto, que haja o desmembramento dos lotes.

Diante dos argumentos colacionados pela impugnante, passamos às devidas considerações de mérito.

DA RESPOSTA

De início, é mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se aos Princípios basilares da Administração Pública, bem como no dever de



GOVERNO MUNICIPAL
SECRETARIA DE SAÚDE
QUIXERÉ – ADM “Somos Todos Quixeré”



buscar a proposta mais vantajosa, em conformidade com o disposto no **art. 5º da Lei de Licitações**, *in verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Nesse sentido, nossa análise e entendimento estão pautados nas normas pátrias a reger a atuação pública.

No que se refere à formação dos lotes, importa ressaltar que o parcelamento previsto **no art. 40, inciso V, alínea “b”, da Lei Federal nº14.133/21**, consiste na divisão do objeto licitado desde que haja viabilidade técnica e vantajosidade:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

(...)

V - atendimento aos princípios:

(...)

b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;

Ante ao disposto, tem-se que, após definido o objeto da licitação, o agente público deve verificar se é possível e economicamente viável licitá-lo



GOVERNO MUNICIPAL
SECRETARIA DE SAÚDE
QUIXERÉ – ADM “Somos Todos Quixeré”



em parcelas (itens, lotes ou etapas) que aproveitem as peculiaridades e os recursos disponíveis no mercado.

Nesse viés, impõe-se a divisão em lotes quando existirem parcelas de naturezas específicas que possam ser executadas por empresas com especialidades próprias ou diversas, além de verificada a viabilidade técnica e econômica, devendo, em qualquer caso, apresentar-se vantajoso para a Administração.

Nesse sentido, sobre o tema em debate, mesmo que tenha como referência a antiga legislação sobre a matéria, a interpretação do ilustre **(Ex) Presidente do Tribunal de Contas da União, UBIRATAN AGUIAR**, pode ser aplicada ao caso, conforme termos a seguir:

“Num primeiro momento, há que se considerar que esse parcelamento só é recomendável se proporcionar ganhos de escala, que possibilite o aumento de interessados, e a obtenção de melhores preços no mercado. Assim, os parcelamentos deverão ser feitos em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, não perdendo de vista o fato de que a compra em grande escala ou a contratação global ou por período maior propicia melhor poder de barganha na negociação dos preços, barateando os custos”.¹ (grifo)

A impugnante argumenta que a disputa a ser realizada da forma como está posta no edital, com os lotes contendo itens de especificações diversas, impossibilita a livre e ampla concorrência, restringindo a participação das interessadas, bem como a escolha da proposta mais vantajosa, tendo em vista que, com isso, os preços dos itens poderiam sofrer onerações. Diante

¹ Convênios e Tomadas de Contas Especiais, Manual Prático, 1ª edição, editora Fórum, pág. 49.



GOVERNO MUNICIPAL
SECRETARIA DE SAÚDE
QUIXERÉ – ADM “Somos Todos Quixeré”



disso, sugere a divisão dos lotes, atribuindo a essa divisão uma melhor oferta de valores por parte dos fornecedores especializados.

Salientamos que o procedimento licitatório se destina a garantir, para além da isonomia, a proposta mais vantajosa para satisfazer o interesse público. A ampliação da competitividade deve ocorrer na medida em que não comprometa a vantajosidade para administração pública.

Considerando os fatos alegados, o ente licitante se posicionou pela pertinência da alteração do edital quanto à divisão dos lotes, com posterior republicação do instrumento convocatório, nos moldes legalmente estabelecidos.

Deste modo, ante o exposto, prospera o pedido de impugnação apresentado pela empresa HIT CARE NORDESTE IMPORTAÇÃO, COMÉRCIO E SERVIÇOS DE PRODUTOS MÉDICOS, ODONTOLÓGICOS E HOSPITALARES LTDA, em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 0026/2024-SAÚDE.

Registre-se que serão realizadas as alterações necessárias, sendo republicado o instrumento convocatório, nos moldes legalmente estabelecidos.

DA DECISÃO

Face ao exposto, este (a) Pregoeiro (a) resolve julgar **PROCEDENTE** a presente impugnação, cumprindo realizar as alterações em conformidade com o disposto nessa peça, seguindo-se as devidas publicações e procedimentos inerentes.

Quixeré-CE, 10 de setembro de 2024.

JOÃO URÂNIO NOGUEIRA FERREIRA
SECRETÁRIO DE SAÚDE